

RESOLUÇÃO ARCON Nº 06, DE 07 DE Maio DE 2018.

Disciplina a outorga de autorização para o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON-PA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do art. 19 da Lei nº 6.099 de 30 de dezembro de 1997, de acordo com a deliberação da Diretoria, e;

Considerando que a Lei nº 6.099/1997, que cria a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA, com a função de regular e controlar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão ou autorização;

Considerando a Lei nº 8.470, de 27 de março de 2017 e o Decreto Nº 1823, de 25 de agosto de 2017, que dispõe e regulamenta sobre o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos para a organização do sistema e a respectiva normatização para a prestação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará; e, ainda,

Considerando os termos da Resolução CONERC nº 06/2018, publicada no DOE nº 33.607, de 27 de abril de 2018.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas à prestação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará em veículos utilitários tipo ônibus de baixa capacidade e micro-ônibus, integrado ao Sistema de Transporte Público de Passageiros do Estado do Pará, a ser prestado em caráter regular, nos termos desta resolução.

Art. 2º - O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará está sujeito à regulação, controle e fiscalização da Agência de Regulação e Controle de

Serviços Públicos do Estado do Pará – ARCON-PA, que neles exercerá o seu Poder de Polícia, de acordo com o que preceitua o art. 1º, da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 3º - A exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará será delegada pelo órgão competente, após anuência do Poder Concedente.

Parágrafo único. O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará será remunerado mediante retribuição pecuniária aferida por tarifa.

Art. 4º - Para efeito desta resolução considera-se:

I - autorização de serviço público: ato administrativo precário, unilateral, discricionário para delegação de serviço público a pessoas físicas e jurídicas, revogável a qualquer tempo sem direito à indenização;

II - bilhete de viagem: documento que comprova o contrato de transporte com o usuário;

III - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV - delegação de serviço público: é a transferência da prestação do serviço, realizada por ato ou contrato administrativo;

V - demanda: movimento de passageiros, entre pares de localidades, em um período de tempo determinado;

VI - itinerário: percurso a ser utilizado na execução do serviço, podendo ser definido por códigos de rodovias, nomes de localidades ou pontos geográficos conhecidos;

VII - ligação intermunicipal: par de localidades que caracterizam uma origem e um destino em municípios distintos, localizadas inteiramente dentro dos limites territoriais do Estado do Pará;

VIII - linha: serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, que atende uma ou mais ligações, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional preestabelecido pelo órgão competente;

IX - percurso: extensão do itinerário fixado para a linha;

X - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviço público, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

XI - poder concedente: o Estado por intermédio do órgão competente;

XII - serviço adequado: o que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

XIII - seccionamento: serviço realizado em trecho de itinerário de linha, com fracionamento de preço de passagem;

XIV - serviço de transporte público alternativo intermunicipal do Estado do Pará: modalidade do serviço de transporte regular, que se estabelece em função da necessidade de complementação do atendimento dos serviços convencional e complementar;

XV - serviço convencional de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros: modalidade do serviço de transporte regular de caráter essencial, realizado por veículos de transporte coletivo entre pontos de terminais considerados início e fim de viagem, transpondo limites de um ou mais municípios e executado inteiramente dentro dos limites territoriais do Estado do Pará;

XVI - tarifa: o valor cobrado pela prestação de serviços públicos por empresas públicas, sociedade de economia mista, empresas concessionárias, permissionárias e autoritárias de serviços públicos;

XVII - terminal rodoviário de passageiros: local público ou privado, aberto ao público em geral, destinado ao embarque e desembarque de passageiros e ao controle da prestação dos serviços de transportes de passageiros, permitindo a articulação entre redes de transportes e provendo serviços de apoio aos usuários e à tripulação.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO E DIMENSIONAMENTO DO SERVIÇO

Art. 5º - Entende-se como Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará aquele realizado em caráter regular para deslocamentos intermunicipais de até 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) em veículos do tipo ônibus e micro-ônibus, com 70% da frota com capacidade para até 25 passageiros e, 30% da frota com capacidade para até 28 passageiros.

§ 1º Na aferição da capacidade de lotação do veículo não aplicam-se os assentos destinados aos operadores (motoristas) do veículo.

§ 2º Excepcionalmente e mediante análise técnica, a critério da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA, o limite de quilometragem prevista no *caput* poderá ser ajustado;

§ 3º O número total de lugares a serem ofertados no serviço de que trata o *caput* deste artigo será dimensionado através da seguinte fórmula, $A=FC \times CC \times I$, onde:

I. A - o número total de lugares no Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará;

II. FC - a frota de veículos utilizada no Serviço de Transporte Rodoviário Convencional e Complementar;

III. CC - capacidade média de assentos dos veículos no Serviço de Transporte Rodoviário Convencional e Complementar.

IV. I - índice estabelecido pelo poder concedente definido a proporção entre o Serviço Alternativo e o Serviço Convencional e Complementar com o percentual de 20%.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES PARA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º - A outorga do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará será feita mediante autorização em caráter precário expedida pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos – do Estado Pará - ARCON-PA, vedada a transferência a terceiros.

§1º - O prazo da autorização será de 5 (cinco) anos, cabendo à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA deliberar sobre a prorrogação do prazo, por igual período.

§ 2º - Em que pese o período do parágrafo anterior, a ARCON-PA definirá o procedimento a ser adotado pelos operadores para que anualmente ocorra a atualização cadastral, como forma de manter atualizado o banco de dados com as informações necessárias para a regulação do serviço.

§ 3º - Considera-se vida útil admissível para a operação desse serviço o período de até 7 (sete) anos, improrrogáveis, contados da data de fabricação do veículo, desde que aprovado em vistoria realizada pelo órgão definido pela ARCON-PA.

Art. 7º - O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará será

prestado sob as seguintes condições operacionais:

I - atender o intervalo de partida entre os veículos que operam nos serviços convencional e no Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de passageiros;

II - rota definida, com origem e destino, por mesorregião e devidamente registrada no documento de Autorização;

III - pontos de estacionamento fixos definidos pela ARCON-PA, podendo ser utilizados os Terminais Rodoviários do Estado do Pará, Terminais Municipais, e em casos específicos, terminais administrados por terceiros, e sendo feita uma avaliação prévia pelos técnicos da ARCON-PA.

IV - números de autorizações por mesorregiões, limitada aos percentuais de distribuição especificada pela ARCON-PA (Anexo II);

VI - bilhete de passagem, com a via do usuário e a via do operador, contendo a origem e o destino, data, horário de saída, o valor da tarifa, além dos telefones dos órgãos de defesa do consumidor (PROCON) e da ARCON-PA.

Art. 8º - No caso de transporte de criança será observado o disposto no art. 83 e seguintes da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - Cumpre aos operadores do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará, obediência aos casos de isenção tarifária previstas no Decreto Estadual nº 1.935/2017, Resoluções da ARCON-PA e demais legislações pertinentes.

Art. 10º - O autoritário deve recolher à ARCON-PA taxa correspondente a operação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará, prevista em legislação.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 11 - O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará será autorizado somente à pessoa física, vinculada ou não a entidades organizadas.

Art. 12 - É vedada a autorização para o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará:

I - à pessoa física que já possua uma autorização;

II - à pessoa física que exerça outra atividade econômica;

III - à pessoa física que seja proprietária, sócia, administradora ou empregada de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de transporte de passageiros;

IV - ao veículo que não apresente Certificado de Vistoria expedido pela ARCON-PA, atestando o cumprimento dos requisitos obrigatórios especificados no Anexo I;

Parágrafo único - Será permitido ao operador provar a propriedade ou aquisição do veículo através de sistema de financiamento ou arrendamento mercantil ou ainda em caráter excepcional, provar a locação do veículo, mediante contrato particular, ocasião em que a inclusão do veículo somente será admitida após parecer técnico e aceite da Diretoria da ARCON-PA.

Art. 13 - Constitui faculdade do autoritário a contratação de 1 (um) ou 2 (dois) motoristas auxiliares para a operação do serviço de que trata esta resolução.

§ 1º - Na hipótese acima referida, o primeiro motorista cadastrado na autorização deverá obrigatoriamente ter vínculo empregatício conforme as regras da CLT e o segundo através de contrato de trabalho intermitente.

§ 2º No caso de impedimento temporário ou permanente, o titular da autorização poderá delegar poderes a seu procurador ou a um dos motoristas auxiliares para representá-lo junto a ARCON-PA, o qual poderá praticar todos os atos necessários para o funcionamento da autorização, enquanto perdurar a situação impeditiva do titular, na forma a ser estabelecida pela ARCON-PA.

§ 3º Somente será aceito a delegação de poderes ao procurador, caso o indicado seja maior de 18 (dezoito) anos e apresente os documentos listados nos incisos I, II, III, V e VI do art. 14º desta resolução.

§ 4º - O operador autorizado deve efetuar prévio cadastro dos motoristas auxiliares, que ficarão vinculados à autorização;

§ 5º - Para o cadastro, serão exigidos dos motoristas auxiliares 2 (duas) fotos atuais tamanho 3x4 e os documentos relacionados nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 14º desta resolução.

§ 6º - O primeiro motorista auxiliar de que trata o caput deste artigo não poderá prestar serviço a outro operador; já o segundo motorista cadastrado na autorização, poderá dirigir qualquer veículo autorizado pela ARCON-PA, desde que também esteja devidamente cadastrado, nos termos do art. 13 desta resolução.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO SERVIÇO

SEÇÃO I

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 14 - O interessado na outorga da autorização deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, em uma via, sem emendas e rasuras, dentro do prazo de validade e devidamente acompanhados de seus respectivos originais para efeito de conferência no ato da inscrição:

I - requerimento de inscrição conforme modelo definido no Anexo III;

II - cópia da Carteira de Identidade - RG;

III - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria D;

V - certidão de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal;

VI - certidão de antecedentes criminais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

VII - cópia do comprovante de residência (contas de água, luz ou telefone) ou contrato de locação;

VIII - declaração pessoal de que não exerça outra atividade econômica, conforme modelo relacionado no Anexo IV.

IX - certificado de conclusão de curso de direção defensiva e primeiros socorros, emitido por órgão competente;

§ 1º - O interessado que não atenda ao disposto no inciso IV poderá pleitear a outorga de autorização desde que apresente, obrigatoriamente, no ato do protocolo do pedido, o motorista auxiliar devidamente habilitado na categoria D.

§ 2º - O documento descrito no inciso IX também será obrigatório ao(s) motorista(s) auxiliar(es) no momento do seu cadastro;

§ 3º - Cumpridas as etapas acima descritas, com a aprovação pela ARCON-PA da documentação exigida, deverá o requisitante apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cópia do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de

Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, emitidos pelo DETRAN/PA, em nome do solicitante, admitindo-se somente alienação fiduciária (CDC, Leasing e Consórcio), ou ainda em caráter excepcional, provar a locação do veículo, mediante contrato particular, ocasião em que a inclusão do veículo somente será admitida após parecer técnico e aceite da Diretoria da ARCON-PA.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Art. 15 - A outorga de autorização para exploração de serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros obedecerá, desde que atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 14, as seguintes normas básicas:

- I - idade do veículo (IV);
- II - tempo de carteira nacional de habilitação (TC);
- III - capacidade do veículo (CV).

Art. 16 - Para efeito de aplicação dos critérios acima especificados, será adotada a seguinte fórmula de enquadramento, sendo credenciados os candidatos que apresentarem a maior pontuação:

$$\text{Pontuação final} = \frac{(\text{IV. } 0,50) + (\text{TC. } 0,25) + (\text{CV. } 0,25) \times 100}{30}$$

Art. 17 - A apuração de IV, TC e CV será obtida de acordo com os seguintes intervalos

- I - idade do veículo (IV):
 - a) até 1 ano (exclusive) - 30 pontos;
 - b) de 1 a 2 anos (exclusive) - 25 pontos;
 - c) de 2 a 3 anos (exclusive) - 20 pontos;
 - d) de 3 a 4 anos (exclusive) - 15 pontos;
 - e) mais de 4 anos - 10 pontos
- II- tempo de Carteira Nacional de Habilitação (TC):
 - a) até 5 anos (exclusive) - 10 pontos;

b) de 5 a 10 anos (exclusive) 20 pontos;

c) mais de 10 anos - 30 pontos

III- capacidade do veículo (CV):

a) até 12 passageiros - 10 pontos;

b) de 13 a 15 passageiros - 20 pontos;

c) de 16 a 28 passageiros - 30 pontos.

Art. 18 - Na hipótese da aplicação dos critérios acima ainda resultar em empate no processo de credenciamento, será dada preferência para o candidato que tiver a maior idade, e, persistindo ainda o empate, a seleção será realizada por sorteio.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19 - O autoritário deverá, sempre que solicitado, prestar informação a ARCON-PA sobre sua autorização, no prazo de até 30 (trinta) dias, exceto em caso de acidente, quando o autorizado ficará obrigado a comunicar o fato a ARCON-PA, em até 15 (quinze) dias.

Art. 20 - O autoritário deverá manter seu cadastro sempre atualizado, informando a ARCON-PA mudança de domicílio e residência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da atualização cadastral anual, nos termos do §2º do art. 6º desta resolução

Art. 21 - O operador autorizado deverá observar rigorosamente os prazos para o pagamento de tributos e tarifas devidos pela execução do serviço, sob pena do processo administrativo para a cassação da autorização outorgada.

Art. 22 - Fica obrigado o operador a cumprir a linha estabelecida pela ARCON-PA, e devidamente documentada no Certificado de Autorização.

Art. 23 - As obrigações constantes desta seção não isentam os autoritários, das demais previstas nesta resolução e legislações pertinentes.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS

Art. 24 - Os veículos para operação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará deverão ser submetidos à vistoria anual definida pela ARCON-PA, que emitirá certificado de vistoria após aprovação destes na inspeção veicular, atestando cumprimento dos requisitos obrigatórios especificados no Anexo I.

§ 1º - Admitir-se-á para a prestação do serviço objeto desta resolução, veículo tipo microônibus e ônibus de baixa capacidade com idade de até 7 (sete) anos, improrrogáveis, sendo o prazo de vida útil do veículo contado a partir das seguintes referências:

I - data de aquisição do veículo novo, comprovada pelo documento fiscal de aquisição no primeiro encarroçamento;

II - ano de fabricação constante no Certificado de Registro do Veículo - CRV, quando se tratar de veículo usado.

§ 2º - Para os veículos cujo ano de fabricação seja apurado por meio do inciso II, o primeiro ano do veículo será computado 1 (um) ano após a data de inclusão do veículo junto a ARCON-PA.

Art. 25 - Os veículos para operação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará deverão possuir identificação visual, de acordo com as especificações da ARCON-PA (Anexo VI)

§ 1 - É de responsabilidade do autoritário o custeio da identificação visual.

§ 2 - Não será permitido a utilização de plotagem e/ou qualquer forma de identificação visual nos veículos, com finalidade mercantil, tais como *busdoor* e/ou propaganda de qualquer forma.

§ 3 - A exceção à regra será para os casos em que o operador seja vinculado a um órgão de classe ou associação e solicite a inclusão da identificação visual padrão do referido órgão ou associação, devendo, todavia, o pedido ser analisado previamente pela ARCON-PA que se manifestará sobre a possibilidade da plotagem.

Art. 26 - Havendo interesse em adaptar o veículo, para criação de espaço específico para transporte de bagagem, deverá o autoritário solicitar previamente à ARCON-PA a mudança de característica do veículo.

Parágrafo único - A autorização acima será expedida respeitando sempre a capacidade mínima de 12 passageiros e máximas de 25 ou 28 passageiros, conforme disponibilidade de cadastramento.

Art. 27 - É obrigatória a afixação no veículo, em lugar visível, da autorização emitida pelo órgão competente não sendo admitido cópia, bem como é obrigatório também a utilização de crachá, conforme modelo expedido pela ARCON-PA, por parte do autoritário e/ou dos motoristas auxiliares, para efeito de fiscalização.

Art. 28 - Os veículos autorizados deverão estar equipados com os instrumentos de segurança necessários, definidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29 - Nos casos de renovação do veículo, em função do art.6º, §2º desta resolução ou, de substituição voluntária do veículo, deverá o autoritário solicitar à ARCON-PA, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a substituição do veículo.

Parágrafo único: Após aprovação da substituição do veículo pela ARCON-PA, o autoritário deverá, em 15 (quinze) dias, comprovar a descaracterização total da identificação visual de que dispõe o art. 25º desta resolução, do veículo substituído, bem como comprovar a troca de titularidade e de categoria do veículo através de CRV/CRLV emitidos pelo DETRAN/PA.

Art. 30 - O veículo tipo ônibus de baixa capacidade deverá conter:

I – poltronas reclináveis, distância livre entre o assento de uma poltrona e o espaldar da que estiver imediatamente a sua frente, medida do plano horizontal igual ou superior a 30 (trinta) cm.

II – corredor central;

III – porta-volume e bagageiro.

Art. 31 - O veículo tipo microônibus deverá conter:

I – bagageiro, ou na ausência deste, o operador deverá disponibilizar espaço, no interior do veículo, destinado ao acondicionamento e transporte de bagagem em local seguro e fechado, resguardado o conforto e segurança do passageiro.

II – Poltronas reclináveis, distância livre, entre o assento de uma poltrona e o espaldar da que estiver imediatamente a sua frente, medida no plano horizontal, igual ou superior a 30 (trinta) cm.

Art. 32 - Toda e qualquer alteração das características de fabricação do veículo deverá ser realizada somente com autorização prévia da ARCON-PA.

§ 1º - A alteração das características de fabricação do veículo deverá estar de acordo com o que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Alteradas as características de fabricação do veículo, deverá o operador encaminhar à ARCON-PA, no prazo de até 15 (quinze) dias, o Laudo de Vistoria emitido pelo órgão competente, para emissão de novo Certificado de Vistoria do Veículo – CVV.

Art. 33 - Os veículos utilizados pelos operadores autorizados deverão, obrigatoriamente, possuir equipamento de ar condicionado, o qual deverá estar em plena condição de funcionamento.

Art. 34 - O corredor central ou lateral do veículo deverá ser conservado livre, não sendo permitido o uso de banco de emergência, colocação de cadeira ou similar, bagagem, encomenda ou outro objeto que obstrua a circulação ou prejudique o conforto e a segurança do passageiro.

CAPÍTULO VI

DOS BILHETES DE PASSAGEM E SUA VENDA

Art. 35 - É obrigatória a emissão de bilhete de passagem para cada usuário, exceto no caso de crianças de até 02 (dois) anos de idade quando não ocuparem assento no veículo.

Art. 36 - Ninguém poderá viajar sem estar de posse do bilhete de passagem ou de documento hábil emitido pelo operador.

Parágrafo Único - O bilhete de passagem destinado ao passageiro não poderá ser recolhido pelo operador, salvo no caso da sua substituição.

Art. 37 - O bilhete de passagem deverá apresentar: os dados de identificação do usuário, a data da emissão do bilhete, o preço da passagem, destacando o valor da eventual taxa de utilização dos terminais de embarque, a origem e o destino do usuário, as datas e horários da viagem, o valor do ICMS, os direitos e deveres dos usuários e o número do telefone da Ouvidoria da ARCON-PA.

Art. 38 - A venda de bilhete de passagem será realizada diretamente pelo operador ou por intermédio de agentes por ela credenciados, nas estações ou em postos de venda, com prévia comunicação à ARCON-PA.

Art. 39 - O usuário, antes do embarque, poderá desistir da viagem, com direito à restituição integral da importância paga pela passagem, ou a sua revalidação para outra data e horário, desde que a aquisição do bilhete tenha sido realizada junto aos terminais homologados pela Agência, cumprindo o que determina a Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009.

Art. 40 - Nos casos de vendas de bilhetes de passagem além da capacidade disponível, o operador fica obrigado a assegurar o embarque do usuário na próxima viagem com as mesmas características, ou com características superiores, desde que aceitas pelo usuário.

Art. 41 - No caso de interrupção de viagem, por motivo não atribuído ao usuário, o operador fica obrigado a transportar o passageiro ao destino, por sua conta, em condições compatíveis com a viagem original.

Art. 42 - Não será permitido o transporte de usuários em pé salvo situações excepcionais para a prestação de socorro, nos casos de acidente ou avaria, situação em que caberá ao agente da ARCON-PA confirmar a situação excepcional.

Art. 43 - O usuário poderá portar gratuitamente, sob sua exclusiva responsabilidade, volumes que, por sua natureza ou dimensão, não prejudiquem o conforto e a segurança dos demais passageiros.

Art. 44 - A bagagem não poderá conter artigos classificados como perigosos e perecíveis.

CAPÍTULO VII

DA TARIFA

Art. 45 - Conforme prevê a Lei nº 8.470, de 27 de março de 2017, o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará será remunerado mediante retribuição pecuniária aferida por tarifa.

Art. 46 - Tarifa é o valor cobrado para o deslocamento rodoviário entre um par de municípios localizados em mesorregiões distintas do Estado do Pará, de acordo com o definido pela ARCON-PA.

Art. 47 - Cabe à ARCON-PA determinar o preço do serviço segundo os procedimentos de apropriação dos custos para efeito do cálculo tarifário correspondente, subsidiando-se de dados e informações padronizadas, levantados diretamente e/ou fornecidos mediante solicitação junto aos Operadores, em observância às normas previstas no Decreto nº 1.540, de 31 de julho de 1996.

Art. 48 - A tarifa será fixada mediante sistemática que assegure:

- I. garantia de adequados padrões de qualidade do serviço;
- II. justa remuneração do capital empregado e equilíbrio econômico-financeiro da operação;
- III. modicidade tarifária;
- IV. diferenciação considerando as características da infraestrutura rodoviária.

Art. 49 - Nos percursos rodoviários que envolvam travessia aquaviária, o valor da tarifa será acrescido do correspondente ao rateio da tarifa do veículo na respectiva travessia, ponderado pelo mesmo índice de aproveitamento que for adotado para efeito do cálculo tarifário.

Art. 50 - As tarifas são deliberadas pelo Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - CONERC e se constituem no valor máximo da passagem a ser cobrado do usuário, sendo vedada qualquer importância adicional, salvo eventual tarifa pela utilização dos terminais de embarque.

Art. 51 - As tarifas de embarque somente serão cobradas após a avaliação técnica e da homologação do terminal pela ARCON-PA e da deliberação do respectivo valor pelo CONERC.

Art. 52 - Considerando o previsto na Lei nº 5.922/1995, por deliberação do CONERC, os valores das tarifas deverão ser reajustados com periodicidade anual, quando afetados pela alteração do poder aquisitivo da moeda, ou revistos, para mais ou para menos, voluntariamente ou por solicitação do Operador, sempre que ocorrer alteração justificada.

Art. 53 - Ressalvados os impostos sobre a renda, quando comprovado o impacto resultante da criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 54 - Nos casos em que houver seccionamento, as tarifas terão seu valor fracionado na proporção do itinerário total, respeitados os limites máximos das tarifas homologadas pelo CONERC.

Art. 55 - É vedado o transporte gratuito, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 56 - As isenções tarifárias são estritamente regulamentadas por dispositivos legais, como o Decreto Estadual nº 1.935, de 6 de dezembro de 2017, em vigência.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 57 - Pelo descumprimento das normas constantes nesta Resolução e legislação correlata caberão as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - retenção de veículo;
- IV - apreensão de veículo;
- V - cassação da autorização.

§1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas;

§2º - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem

SEÇÃO II DA ADVERTÊNCIA

Art. 58 - A penalidade de advertência será aplicada, por escrito, ao operador que deixar de comunicar à ARCON-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, mudança de domicílio e residência.

SEÇÃO III DAS MULTAS

Art. 59 - As multas por infração a esta resolução classificam-se em leves, médias, graves, gravíssimas e gravíssimas ao transporte clandestino, e terão seus valores fixados com base na UPF - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, conforme a seguinte graduação:

I - leves, no valor de 80 (oitenta) UPF's;

II - médias, no valor de 120 (cento e vinte) UPF's;

III - graves, no valor de 200 (duzentas) UPF's;

IV - gravíssimas, no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UPF's; e

V - gravíssima ao transporte clandestino, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF's.

Art. 60 - Ocorrendo reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura ao Auto de Infração, proceder-se-á da seguinte forma:

I - aplicação da multa correspondente à graduação leve, para os casos punidos com advertência;

II - aplicação do acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente, para os demais casos.

III - a aplicação do acréscimo de 50% (cinquenta por cento), cumulativamente, na hipótese de infração gravíssima ao transporte clandestino.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de prática infracional, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Art. 61 - Para efeito de graduação das multas e aplicação das penalidades previstas nesta

Resolução, as infrações terão a seguinte classificação:

I - leves:

- a) utilizar o veículo para qualquer outro fim não autorizado;
- b) o autorizado não portar crachá de identificação, estabelecido pela ARCON-PA, quando em serviço;
- c) não prestar informações vinculadas à autorização, solicitadas pela ARCON-PA, dentro do prazo determinado;
- d) não comunicar à ARCON-PA ocorrência de acidentes, dentro do prazo estabelecido nesta Resolução;
- e) não fornecimento de informação ao usuário, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Médias:

- a) identificação visual do veículo em desacordo com o estabelecido pela ARCON-PA;
- b) alterar a capacidade do veículo retirando ou acrescentando poltronas, sem autorização prévia da ARCON-PA;
- c) transportar bagagem e/ou encomenda fora dos locais para tanto destinados ou em desacordo com esta Resolução;
- d) recusar ou dificultar o embarque de passageiros com direito à gratuidade prevista em legislação;
- e) apresentação do veículo em operação, em desacordo com as condições de limpeza e conforto requeridas;
- f) utilização de veículo sem o registrador instantâneo de velocidade e tempo, ou com o mesmo viciado, defeituoso ou incompleto;
- g) obstruir ou dificultar a circulação de passageiros no corredor do veículo;
- h) apresentar veículo em operação com sinais de avaria, que dificulte o bom andamento da viagem;
- i) estacionar veículo na área de entorno de terminais rodoviários do Estado do Pará, ou em locais não autorizados pela ARCON-PA, para fim de embarque e/ou desembarque de passageiros;

- j) utilização de películas ou similares nas janelas laterais e nos vidros frontais e traseiros, em desacordo com as normas estabelecidas pela Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2017. A retirada das mesmas no ato da fiscalização não exime o infrator de sofrer as penalidades;
- l) a exposição/projeção do corpo, ou parte dele, por tripulantes ou passageiros para a fora do veículo, estando o mesmo em movimento;
- m) a circulação do veículo com a porta aberta, semi-aberta ou sendo segura pela tripulação.

III - Graves:

- a) desrespeito ou desobediência ao agente da fiscalização da ARCON-PA;
- b) ausência de identificação visual do veículo;
- c) efetuar transporte além dos limites estabelecidos nesta Resolução;
- d) não prestar assistência ao passageiro, em caso de acidente ou interrupções de viagem;
- e) não portar os documentos obrigatórios, quando em viagem;
- f) interromper a viagem salvo em caso de avaria ou risco eminente;
- g) portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- h) não apresentar o veículo para vistoria de acordo com o estabelecido pela ARCON-PA;
- i) recusar a indenização ao usuário, por extravio ou dano de bagagem;
- j) dar início à viagem sem o equacionamento de passageiros excedentes;
- l) recusa ou retardamento no fornecimento de informações solicitadas ou de documentos de caráter obrigatório a serem encaminhados a ARCON-PA;
- m) apresentação de dados e informações incorretas ou enganosas à ARCON-PA;
- n) não solicitar, no prazo estabelecido, o registro de veículo novo para o fim de substituição;
- o) não cumprir determinação da ARCON-PA;

p) estabelecer ponto de estacionamento em desacordo com o inciso II do art. 6º, desta resolução;

IV- Gravíssimas:

- a) entregar a direção do veículo a condutor não habilitado ou não cadastrado como motorista auxiliar;
- b) o motorista auxiliar não portar crachá de identificação quando em serviço;
- c) manutenção no serviço, de motorista auxiliar, cujo afastamento tenha sido determinado pela ARCON-PA;
- d) transportar bagagem e/ou encomenda de forma a colocar em risco a segurança dos passageiros;
- e) manter em operação veículo reprovado em vistoria, com vistoria vencida ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada;
- f) apresentar pessoal sob efeito de bebida alcoólica ou de qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;
- g) abastecer o veículo quando transportando passageiro;
- h) direção do veículo pondo em risco a segurança do passageiro e de terceiros;
- i) permitir a lotação acima da capacidade de passageiros do veículo registrada no CRV/ CRLV;
- j) manter em operação veículo sem o porte de certificado de vistoria, na forma original ou em fotocópia autenticada;
- l) manter em operação veículo sem condição de tráfego;
- m) não efetuar dentro dos prazos os pagamentos de tributos e tarifas devidos pela execução do serviço;
- n) manter em operação veículo com idade superior ao estabelecido nesta Resolução; e
- o) praticar valor tarifário superior àquele praticado pelo Serviço Convencional no mesmo itinerário.

V - Gravíssima ao transporte clandestino:

a) aplicada ao transportador que operar o Serviço de Transporte Público Alternativo

Intermunicipal sem prévia outorga da exploração pela ARCON-PA.

SEÇÃO IV DA RETENÇÃO DO VEÍCULO

Art. 62 - A penalidade de retenção de veículo, vinculado a uma autorização, será aplicada quando da configuração das infrações abaixo:

I - transportar passageiros além da capacidade registrada no CRV/CRLV;

II- transportar bagagem e/ou encomenda de forma a colocar em risco a segurança ou conforto dos passageiros;

III- não portar os documentos obrigatórios, quando em viagem;

IV - manutenção do serviço, de motorista auxiliar, cujo afastamento tenha sido determinado pela ARCON-PA;

V - o veículo não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidas;

VI - for utilizado o espaço do veículo reservado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para transporte de encomendas;

VII - o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguês ou de estar sob efeito de substância tóxica;

VIII - transportar combustível, explosivo, substância corrosiva ou tóxica ou qualquer outro material que represente risco para os passageiros.

SEÇÃO V DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 63 - A penalidade de apreensão de veículo será aplicada quando constatada as infrações abaixo:

I - ausência de identificação visual do veículo;

- II - identificação visual do veículo em desacordo com o estabelecido pela ARCON-PA;
- III - manter em operação veículo reprovado em vistoria, com vistoria vencida ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada;
- IV - manter em operação veículo com idade superior ao estabelecido nesta Resolução;
- V - manter em operação veículo sem condições de tráfego;
- VI - o veículo não estiver equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo;
- VII - o registrador instantâneo de velocidade com defeito;
- VIII – o transporte for qualificado como clandestino.

SEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 64 - A penalidade de cassação da autorização será aplicada quando o autorizado cometer as infrações abaixo:

- I - adulterar ou de qualquer forma fraudar documentos relativos à outorga do serviço;
- II - deixar de operar o serviço por um período de 60 (sessenta) dias alternados em um ano ou 30 (trinta) dias corridos, sem solicitação prévia a ARCON-PA;
- III - exercer atividade econômica, além da operação do serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso;
- IV - efetuar a transferência da autorização a terceiros;
- V - fazer falsa declaração de domicílio e residência;
- VI - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequado ou deficiente, tendo por base as normas, critérios indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- VII - o operador descumprir as disposições legais ou regulamentares concernentes à outorga do serviço;
- VIII - não cumprir, nas respectivas datas previstas, o pagamento dos tributos e tarifas devidos para a exploração do serviço outorgado.

IX - o operador perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço outorgado;

X - o operador não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

XI - o operador não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

XII - quando transitado em julgado processo administrativo de aplicação de penalidade, o operador condenado não satisfizer as obrigações a que esteja sujeito no prazo de 15 (quinze) dias da notificação.

§1º - Além dos casos acima enumerados, o autoritário terá sua autorização cassada quando:

- a) por 6 (seis) vezes for condenado, através de processo administrativo, pela prática de infrações leves;
- b) por 5 (cinco) vezes for condenado, através de processo administrativo, pela prática de infrações médias;
- c) por 4 (quatro) vezes for condenado, através de processo administrativo, pela prática de infrações graves;
- d) por 3 (três) vezes for condenado, através de processo administrativo, pela prática de infrações gravíssimas.

§2º - Para efeito de aplicação do parágrafo anterior, será considerado o levantamento das condenações no período de 12 (doze) meses.

Art. 65 - O autoritário que for penalizado com cassação da autorização só poderá pleitear outra após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, desde que preencha todos os requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 66 - As penalidades previstas no art. 27º, incisos III, IV e V serão aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

Art. 67 - Os veículos que estejam realizando viagens intermunicipais, com as características do serviço regulado por esta Resolução, e que não tenham sido autorizados pelo poder concedente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação específica, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) apreensão do veículo, pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas na primeira apreensão e, cumulativamente, nas demais, ocorrendo a reincidência;

b) pagamento de multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF's;

c) recolhimento de tarifa de permanências do veículo devida ao órgão competente.

§1º - Ocorrendo reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subseqüentes à lavratura ao Auto de Apreensão, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a aplicação do acréscimo de 50% (cinquenta por cento), cumulativamente, na hipótese

de infração gravíssima ao transporte clandestino.

II - aplicação do acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente, para os demais casos.

Art. 68 - As infrações previstas nesta resolução e que não foram enumeradas nos artigos 62, 63, e 64 serão apenadas somente com multa, salvo quando houver reincidência prevista no § 1º, do art. 67 desta resolução.

Art. 69 - Fica o autoritário sujeito às penalidades previstas nesta resolução e nas demais legislações pertinentes, sem prejuízo das civis e penais.

Art. 70 - O autoritário será responsável pelas infrações cometidas por si e por seus motoristas auxiliares.

Art. 71 - As infrações para as quais não hajam penalidades específicas previstas nesta resolução serão punidas com multa conforme a gravidade da infração.

Art. 72 - Os artigos dispostos neste Capítulo entrarão em vigor quando da emissão das novas autorizações, tratadas nesta resolução.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 - Com base no disposto na Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, foi instituída a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle - TRFC dos serviços concedidos no Estado do Pará em quaisquer modalidades, a ser recolhida pelo operador do serviço público regulado diretamente à ARCON-PA em duodécimos, na forma disposta no Capítulo VII – Do Financiamento e do Regime Financeiro das Atividades da ARCON-PA.

Art. 74 - De acordo com o previsto no Art. 19, da Lei nº 8.470, de 27 de março de 2017, o operador que explora o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará, autorizado mediante delegação da ARCON-PA, após anuência do Governo do Estado do Pará, deve recolher a taxa correspondente conforme legislação.

Art. 75 - Esta Resolução estabelece os procedimentos a serem seguidos por cada operador para o recolhimento da TRFC:

I - Periodicidade de pagamento: duodécimos;

II - Vencimento: décimo dia de cada mês;

III - Primeiro vencimento de cada exercício: 10 de fevereiro;

Art. 76 - A ARCON-PA definirá anualmente o valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle – TRFC conforme o caput do art. 73.

Art. 77 - Os duodécimos de TRFC tratados nesta Resolução são devidos por cada operador do Serviço Alternativo, na proporção do número de meses remanescentes em cada exercício, a contar da data de publicação da respectiva autorização.

Art. 78 - O não pagamento da TRFC acarretará a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN, sem prejuízo de demais cominações legais, bem como a instauração de processo de extinção da autorização.

Art. 79 - A imposição de sanções administrativas por parte da ARCON-PA aos operadores do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal não os exime da obrigação de pagamento da TRFC para a operação dos serviços.

Art. 80 - Os processos administrativos instaurados por infração às determinações desta resolução serão apurados na forma estabelecida pela ARCON-PA, através de legislação específica.

Art. 81 - O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará será regido por esta resolução, pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, pelas resoluções emanadas do CONTRAN e da ARCON-PA e pela legislação posterior pertinente a atividade ora regulada.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 82 – As autorizações vigentes do transporte público alternativo intermunicipal, outorgadas e reguladas pela Resolução ARCON nº 005/1999, passarão a ser reguladas pela presente resolução pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 1º - A fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, considerado tempo necessário e adequado, destina-se à prática dos atos de credenciamento previstos nos art. 15, 16, 17 e 18 desta resolução, de responsabilidade exclusiva do titular das autorizações referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Esgotado o prazo ora fixado, as autorizações referidas no *caput* deste artigo serão automaticamente extintas.

Art. 83 - Os casos omissos nesta Resolução serão analisados e decididos pela ARCON-PA.

Art. 84 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas em sua totalidade as Resoluções ARCON-PA nº. 005/1999 e 002/2017, bem como as demais disposições em contrário.

BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES
Diretor Geral
ARCON-PA

LAUDO DE INSPEÇÃO VEICULAR- RESOLUÇÃO N° XX/18

ANEXO I

LAUDO DE VISTORIA

Nº: _____ Data: _____
DUR: _____

SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

OPERADOR

[] Alternativo [] Convencional [] Especial [] Frete [] Misto

VEICULO

PASSAGEIRO	Calçômetro	Capacidade
Placa	RENAVAM	Cod Veículo
CKI.V N° 012		Data da emissão
Potência	Combustível	
CARROÇARIA	Marca FIAT	Modelo
CHASSI	Marca HAT	Ano
PNEU	Radial	Ano
PROGRAMAÇÃO VISUAL	Operador	Sistema
		Cor Predominante

Equipamento				N/E		Equipamento				1 ETD		N/E D							
				E															
FAROL Lu/Baixa						FAROE 1 u/ Alta													
FAROI nL Dianteiro						1 AROI TI 1 RASEI RO						--							
SINALEIRA Dianteira						SINALEIRA I													
PISCA ALER IA 1 Santeiro						PISCA ALERTA													
1 IMP PARA-MRISA Dianteiro						1 IMP PARA-MRISA						-							
SUSPENSÃO Dianteira						SUSPENSÃO													
1 RIO Dianteiro						FREIO TRASIRO													
LUZ DE FREIO						ALARME DE PARADA						-							
LUZ DL RI						MOROI PARTIDA													
1 UZ DE PLACA						BUZINA													
LUZ DE BANDI IRA						VEKXIMETRO													
LUZ INTERNA						BARRA DE DIREÇÃO													
Equipamento				SIM		NÃO		Equipamento				SIM		NÃO					
				E		N/E						F		N/E					
IRIANGUI O LUMINOSO								PORTA DE 1 MERGENCIA											
MACACO								TACOGRARO											
CHAVE DE RODA								CINTO DI SEGURANÇA											
EXTINTOR								VAZAMENTO				Combustível							
ALARME DE RI								RFIROVISOR				Lubrificante							
BOMBA INJETORA 1 ACRADA												Esquerdo							
ESCAPAMENTO												Direito							
LAVADOR DE PARA-BRISA												Interno							
PALA IN TPR																			
Equipamento				BOM		MAU		NÃO		Equipamento				BOM		MAU		NÃO	
PARA-CHOQUE				Dianteiro						APARELHO DE SOM									
				Traseiro						ESTOFAMENTO									
CARROÇARIA										PORTA BAGAGEM									
PINTURA				Interna						FORRO									
				Externa						P(M) TRONAS				Reclináveis					
VIDROS PARA - BRISA														Fixas					
JANELAS										CAIXA DE DIREÇÃO									
PORTAS										PNEU				Dianteiro					
1 SFRIBO														Traseiro					
ARCONDICIONADO										HIGIENE									
PISO										ÍNDICE DE FUMAÇA									

MESORREGIÕES DO ESTADO, COM RESPECTIVOS MUNICÍPIOS, PÓLOS RODOVIÁRIOS- RESOLUÇÃO N° XX/18

ANEXO II

1 - MESORREGIÃO BAIXO AMAZONAS (0,2%)

Pólos Rodoviários : Monte Alegre e Santarém.

Municípios : Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Placas, Porto de Moz, Prainha, Santarém e Terra Santa.

2 - MESORREGIÃO MARAJÓ (0,8%)

Municípios : Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Muaná, Ponta de Pedras, Portel, Salva Terra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure.

3 - MESORREGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (23%)

Pólos Rodoviários : Belém e Castanhal.

Municípios : Ananindeua, Barcarena, Belém, Benevides, Bujaru, Castanhal, Inhangapi, Marituba, Santa Bárbara do Pará, Santa Izabel do Pará e Santo Antônio do Tauá.

4 - MESORREGIÃO NORDESTE PARAENSE (39%)

Pólos Rodoviários : Abaetetuba, Bragança, Capanema, Capitão Poço, Tomé-Açu e Vigia. Municípios : Abaetetuba, Acará, Augusto Corrêa, Aurora do Pará, Baião, Bonito, Bragança, Cachoeira do Piriá, Cametá, Capanema, Capitão Poço, Colares, Concórdia do Pará, Curuçá, Garrafão do Norte, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Ipixuna do Pará, Irituia, Limoeiro do Ajuru, Mãe do Rio, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Mocajuba, Moju, Nova Esperança do Piriá, Nova Timboteua, Oeiras do Pará, Ourém, Peixe-Boi, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Santa Luzia do Pará, Santa Maria do Pará, Santarém Novo, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São João de Pirabas, São Miguel do Guamá, Tailândia, Terra Alta, Tomé-Açu, Tracuateua, Vigia e Viseu.

5 - MESORREGIÃO SUDOESTE PARAENSE (9%)

Pólos Rodoviários : Altamira e Itaituba

Municípios : Altamira, Anapu, Aveiro, Brasil Novo, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Rurópolis, Senador José Porfírio, Trairão, Uruará e Vitória do Xingu.

6 - MESORREGIÃO SUDESTE PARAENSE (28%)

Pólos Rodoviários : Eldorado dos Carajás, Marabá, Paragominas, Redenção, Tucuruí e Xinguara

Municípios : Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Curionópolis, Dom Eliseu, Eldorado dos Carajás, Floresta do Araguaia, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna do Pará, Novo Repartimento, Ourilândia do Norte, Palestina do Pará, Paragominas, Parauapebas, Pau D'Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, Santa Maria da Barreiras, Santana do Araguaia, São Domingos do Araguaia, São Félix do Xingu, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Sapucaia, Tucumã, Tucuruí, Ulianópolis e Xinguara.

REGIÕES DE INTEGRAÇÃO DO ESTADO, COM RESPECTIVOS MUNICÍPIOS, PÓLOS RODOVIÁRIOS- RESOLUÇÃO Nº XX/18

ANEXO II

REGIÕES DE INTEGRAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ: São 12 núcleos, implantados nos Municípios Pólos:

1 - METROPOLITANA (5 MUNICÍPIOS): Belém, Ananindeua, Benevides, Marituba, Santa Bárbara.

2 - GUAMÁ - (18 MUNICÍPIOS): Colares, **Castanhal**, Curuçá, Igarapé-Açu, Inhangapi, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Santo Antônio do Tauá, Santa Izabel do Pará, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São Miguel do Guamá, Terra Alta e Vigia.

3 - RIO CAETÉS (15 MUNICÍPIOS): Augusto Corrêa, Bonito, Bragança, Cachoeira do Piriá, **Capanema**, Nova Timboteua, Peixe Boi, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Santa Luzia do Pará, Santarém Novo, São João de Pirabas, Traquateua e Viseu.

4 - ARAGUAIA (15 MUNICÍPIOS): Água Azul do Norte, Banach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau D'arco, **Redenção**, Rio Maria, Santa Maria da Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã e Xinguara.

5 - CARAJÁS (12 MUNICÍPIOS): Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, **Marabá**, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia.

6 - TOCANTINS (11 MUNICÍPIOS) : Abaetetuba, Acará, Baião, **Barcarena**, Cametá, Igarapé Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju, Oeiras do Pará e Tailândia.

7 - BAIXO AMAZONAS (12 MUNICÍPIOS): Alenquer, Almerim, Belterra, Curuá, Faro, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha, **Santarém** e Terra Santa.

8 - LAGO DE TUCURUÍ (7 MUNICÍPIOS): Breu Branco, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento e **Tucuruí**.

9 - RIO CAPIM (16 MUNICÍPIOS): Abel Figueiredo, Aurora do Pará, Bujaru, Capitão Poço, Concórdia do Pará, Dom Eliseu, Garrafão do Norte, Ipixuna do Pará, Irituia, Mãe do Rio, Nova Esperança, Ourém, **Paragominas**, Rondon do Pará, Tomé-Açu e Ulianópolis.

10 - XINGU (10) MUNICÍPIOS): Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajás, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará, Vitória do Xingu.

11 - MARAJÓ (16 MUNICÍPIOS): Afuá, Anajás, Bagre, **Breves**, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Muaná, Ponta de Pedras, Portel, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista, Soure.

12 - TAPAJÓS(6 MUNICÍPIOS): Aveiro, **Itaituba**, Jacareacanga, Novo progresso, Rurópolis, Trairão.



ARCON - PA

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS-ARCON
RESOLUÇÃO Nº 06 /2018 – ANEXO III

DADOS CADASTRAIS		
Nome:		
Endereço:		
Bairro:	Município:	CEP:
Telefone:		E-mail:
Possui Autorização: ☐ Sim - Qual Código?		Qual mesorregião? ☐ Não

Mesorregião Escolhida (Descreva a origem e destino, limitando – se em 250 km de extensão)		
☐ Baixo Amazonas	☐ Nordeste Paraense	Origem: Destino:
☐ Metropolitana de Belém	☐ Marajó	
☐ Sudoeste Paraense	☐ Sudeste Paraense	

MOTORISTA AUXILIAR PRINCIPAL		
Nome:		CPF:
Carteira de Habilitação nº:	Categoria da Habilitação:	
DADOS DO VEÍCULO		
Placa:	RENAVAM:	Ano de Fabricação:
DA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO		
Atesto a entrega de anexos, neste processo.		Assinatura do Requerente :
Atesto o recebimento de anexos, neste processo.		Assinatura do Atendente :

Assinatura do Requerente

Responsável pela conferência _____ Data ____/____/201 ____ às ____ : ____ H

¹ O signatário se responsabiliza pelas informações prestadas podendo ser responsabilizado na esfera administrativa sem prejuízo civil e criminal.



ARCON - PA

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO IV

Declaração de Ausência de Outra Atividade Econômica e de Ausência de Vínculo com Concessionária, autorizada ou permissionária de Serviço Público de Transporte de Passageiros.

Eu _____
residente _____ e _____ domiciliado _____ no
endereço _____

Portador do RG _____, CPF _____. Declaro para os devidos fins de Direito não exercer outra atividade econômica e não ser proprietário (a), sócio (a), administrador ou empregado (a) de concessionária, permissionária ou autorizada de Serviço Público de Transporte de Passageiros.

O referido reflete a mais alta expressão da verdade.

Belém, _____ de _____ de 201

(Este documento deverá possuir assinatura reconhecida em cartório)



ARCON - PA

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

**REQUERIMENTO DE MOTORISTA AUXILIAR
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ANEXO V**

Com base nos termos deferidos no Artigo 13, § 5º da Resolução nº 06, de 07 de maio de 2018. Solicito o credenciamento dos motoristas auxiliares:

Sr. _____, como primeiro motorista auxiliar, apresentando a seguinte documentação em anexo.

- () 2 fotos 3x4
- () Cópia da Cédula de Identidade - RG
- () Cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF
- () Cópia da CNH categoria D
- () Certidão de Antecedentes Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
- () Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal
- () Comprovante de Residência (Água, Luz, Telefone ou Contrato de Locação)
- () Declaração que não exerce outra atividade econômica, Anexo IV.
- () Cópia da Carteira de Trabalho - CTPS
- () Certificado de conclusão de curso de direção defensiva e primeiros socorros, emitido por órgão competente.

Sr. _____, como segundo motorista auxiliar, apresentando a seguinte documentação em anexo.

- () 2 fotos 3x4
- () Cópia da Cédula de Identidade - RG
- () Cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF
- () Cópia da CNH categoria D
- () Certidão de Antecedentes Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
- () Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal
- () Comprovante de Residência (Água, Luz, Telefone ou Contrato de Locação)
- () Declaração que não exerce outra atividade econômica, Anexo IV.
- () Contrato de trabalho intermitente
- () Certificado de conclusão de curso de direção defensiva e primeiros socorros, emitido por órgão competente.

Belém, _____ de _____ de 20__

**Este documento deverá possuir
assinatura reconhecida em cartório.**



ARCON-PA

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

PROGRAMAÇÃO VISUAL ALTERNATIVO
RESOLUÇÃO Nº XXX /XX
ANEXO VI

B-A/000

CÓDIGO DE CADASTRAMENTO NA AGÊNCIA

REGIÃO DE INTEGRAÇÃO DE DESTINO

REGIÃO DE INTEGRAÇÃO DE ORIGEM

B-A/000



ARCON
AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO
E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

